



JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600065-72.2020.6.05.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REQUERENTE: O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR 10-REPUBLICANOS / 14-PTB / 15-MDB / 19-PODE / 35-PMB / 45-PSDB / 25-DEM, HERZEM GUSMAO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS - BA34981, EDMUNDO RIBEIRO NETO - BA29396, ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829, FERNANDA LIMA ARAUJO - BA61938

Advogados do(a) REQUERENTE: EDMUNDO RIBEIRO NETO - BA29396, FERNANDA LIMA ARAUJO - BA61938
REQUERIDO: COLIGAÇÃO A CONQUISTA DO FUTURO, JOSE RAIMUNDO FONTES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de representação protocolizada junto ao sistema PJe no dia 11/10/2020, às 12:47:32, como se pode verificar na parte final de cada página da exordial (id nº 14734853), na qual a Coligação 'O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR' e HERZEM GUSMÃO PEREIRA, atual Prefeito da Cidade e candidato a reeleição, requerem direito de resposta em face da Coligação 'A Conquista do Futuro' e José Raimundo Fontes, candidato ao cargo de prefeito desta Cidade.

Alegam, em síntese, que no dia 10 de outubro de 2020, às 22:13:00, os representados veicularam em seu horário eleitoral gratuito na televisão propaganda contendo informações injuriosas, difamatórias e sabidamente inverídicas contra o segundo representante, afirmando que esse teria efetuado "cortes nos salários" dos professores do município de Vitória da Conquista, situação que não ocorreu, postulando, assim, a concessão, *inaudita altera pars*, da tutela provisória de urgência, a fim de determinar a imediata retirada da propaganda eleitoral irregular, de todo e qualquer meio pelo qual esteja sendo apresentada, proibindo a reiterada veiculação dos mesmos conteúdos em qualquer veículo de comunicação de responsabilidade dos representados, e, ao final, a total procedência do pleito, a fim de que seja determinada a divulgação de resposta no mesmo veículo, espaço, local, tempo e outros elementos de realce

usados na ofensa, no horário seguinte, imediatamente após decisão deste julgador, e a imediata suspensão das propagandas que contenham o mesmo conteúdo ou similar ao denunciado nos autos, sob pena de multa a ser fixada a cada nova veiculação.

No corpo da petição consta a degravação do áudio transcrita à pág. 03 do id nº 14734853, tendo sido juntada a mídia à pág. 01 do id nº 14734865, acostando, ainda, documentos retirados do TCM, que comprovam a evolução salarial dos professores durante o mandato do segundo Reclamante, vindo-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019 prevê que é possível o pedido de direito de resposta, desde que formulado nos termos do art. 32 do mesmo diploma legal. Diante do disposto no inciso III, "a" do artigo citado, deve ser proposto no prazo de 01 (um) dia da veiculação da suposta ofensa.

Obedecido o prazo legal para a propositura da Representação, caberá a análise por este juízo do pedido do Direito de Resposta quando da prolação da sentença.

Há, ainda, a análise do pedido liminar, onde os Representantes propõem a imediata suspensão da propaganda atacada nos autos.

De fato, neste caso, estão presentes os requisitos necessários à cognição sumária do referido pedido. Há fumaça do bom direito, vez que a mídia colacionada mostra programa com elementos conflituosos em face da legislação de regência, a indicar alta possibilidade de violação legal.

O perigo da demora está no crescente dano advindo da reexibição do programa atacado e pelo dano que, se confirmado, será imposto à imagem de candidato à reeleição do cargo majoritário.

A suspensão da propaganda questionada nos autos se mostra medida adequada para evitar possível aumento do dano alegado pelos Representantes, que poderia alcançar patamar irreparável ou de difícil reparação.

Uma vez que a defesa apresentada comprove que não houve defeito, poderão os Representados voltar a exibir o programa suspenso normalmente, sem prejuízo aparente.

Por todo o exposto, **DEFIRO**, em sede de tutela de urgência, para determinar aos Representados a **IMEDIATA SUSPENSÃO das propagandas veiculadas em horário eleitoral gratuito na televisão, contendo afirmações de que o segundo Reclamante, em sua gestão municipal, teria efetuado "cortes nos salários" dos professores do município de Vitória da Conquista, excluindo-a de todo e qualquer meio pelo qual esteja sendo apresentada, ficando proibida a reiterada veiculação dos mesmos conteúdos em qualquer veículo de comunicação de responsabilidade dos representados,**

sob pena de multa diária, a ser fixada por este julgador a cada nova veiculação, e **DETERMINO** que sejam **notificados** a **COLIGAÇÃO A CONQUISTA DO FUTURO e JOSÉ RAIMUNDO FONTES**, para, em **01 (hum) dia**, oferecerem defesa nos autos, nos termos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.608/19.

Para o cumprimento dos atos necessários ao presente feito, designo a servidora requisitada VANUZIA MOREIRA DE MORAIS para atuar como Oficiala *AD HOC*.

Após, vista ao Ministério Público, nos termos do § 1º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 11 de outubro de 2020.

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz Eleitoral